



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

08-12-10

CFA

=====

TC-002041/026/08

Município: Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito: Carlos Roberto Marques da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Carlos Roberto Marques da Silva - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no DOE de 22-06-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002041/126/08, TC-005662/026/09, TC-014952/026/09, TC-013925/026/08, TC-013926/026/08, TC-013927/026/08, TC-019307/026/09, TC-020522/026/09, TC-045187/026/08, TC-032062/026/08 e TC-014459/026/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 08-06-10, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2008 da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ.**

Para tanto, censurou:

A) A insuficiente aplicação total no ensino de apenas 21,4% da receita de impostos, afrontando o artigo 212 da Constituição;

B) O descumprimento do artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei 11.494/07;

C) A afronta ao artigo 42 da LRF;

D) O não atendimento do artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97;

E) Outras falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal", "Índice Paulista de Responsabilidade Social", "Outros Índices de Desempenho Operacional - Área de Saúde e da Educação", "Renúncia de Receitas", "Dívida Ativa", "Royalties", "Aplicação no Ensino" (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério), "Despesas com Saúde", "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Montante", "Outras Despesas" (Adiantamentos), "Multas por Infrações de Trânsito Praticadas por Servidores", "Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro", "Execução Contratual", "Notificação Recomendatória Conjunta 2/07 do Ministério Público da União e do Ministério Público do Estado", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Determinou a formação de apartado para tratar das acumulações de cargos e autos próprios para análise do "Gerenciamento da Folha de Pagamento" (item 5.5 do relatório da auditoria).

Determinou a tramitação autônoma do TC-014459/026/10, tendo em conta informar a Auditoria que o assunto não foi objeto de análise nas contas de 2006, 2007 e 2008.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de reexame (fls. 402/425), argumentando:

A) Disse que, conforme fl. 48 do relatório, no período a aplicação total na educação básica, foi de 26,7%.

Entre 1º-02-08 e 31-12-08 foram quitadas despesas inscritas em restos a pagar em 2007 de R\$ 1.747.730,88; esses gastos foram excluídos das contas de 2007 (TC-2512/026/07, fl. 166), pertencem ao exercício de 2008, quando foram pagas, e nele devem ser computados. Eles estão demonstrados no anexo (doc. 1) Relatório de Obrigações Pendentes – Restos a Pagar Relacionados ao Ensino de 2007, pagos em 2008, para comprovar que foi pago o equivalente a R\$ 2.981.180,36¹. Ademais, o parecer recorrido excluiu do total das despesas os restos a pagar empenhados em 2008 e não quitados até 31-01-09, de R\$ 3.710.618,03.

B) No que se refere à ofensa ao "artigo 42 da LRF" e aos "Resultados Negativos" da gestão, asseverou que em 30-12-08 a Prefeitura contava com disponibilidade de caixa de R\$ 11.228.825,49 (doc. 4), suficiente para arcar com os compromissos assumidos e bem maior do que o apurado pela auditoria (cf. doc. 45 anexado à defesa). Ademais, devem ser considerados os repasses decendiais referentes ao final de 2008 (período de 21-12 a 31-12-08), efetuados em janeiro de 2009, de R\$ 2.035.565,47 (doc. 46 anexado à defesa), pois se refere ao último decêndio de 2008. Assim, os valores corretos a considerar, para aferição do cumprimento do artigo 42 da LRF, são os seguintes:

¹ Segundo o Recorrente, essas despesas se referem a: a) construção de prédio escolar, no valor de R\$ 3.285.353,49; ao assumir a Chefia do Executivo, em 1º-01-09, alterou a destinação da obra e não pode por isso ser punido (cf. doc. 30, anexado à sua defesa); b) despesas com parcelamento do INSS e FGTS, ocorridas em 2008 (doc. 31 anexado à defesa; o pagamento total em 2008 foi de R\$ 8.839.222,68, dos quais pelo menos 25% (R\$ 2.209.805,67) devem ser apropriados no setor do ensino, por se tratar de gastos com o pessoal civil ligado à educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evolução de Liquidez	2008
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-08	11.826.104,97
Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-08	8.922.440,08
Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-08	4.000,49
Liquidez em 30-abr-08	2.899.664,40
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-08	13.264.390,96
Saldo de Restos a Pagar em 31-dez-08	4.648.725,68
Liquidez em 31-dez-08	8.615.665,28

Ademais, essas obrigações não foram assumidas nos últimos oito meses de mandato; elas são de caráter continuado e/ou contraídas anteriormente, motivo pelo qual devem ser excluídas do cálculo. Do total de restos a pagar em 31-12-08 considerado pelo parecer recorrido, pelo menos R\$ 8.778.829,50 correspondem a obrigações assumidas antes do período mencionado. Durante os dois últimos quadrimestres do mandato, a Prefeitura possuía a necessária disponibilidade financeira.

C) No que toca ao descumprimento do artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, observou que: a publicidade veiculada pelo Executivo durante o pleito eleitoral foi apenas a institucional, referente a atos oficiais, a qual não é vedada pela Legislação Eleitoral e tem amparo no artigo 37, § 1º, da Constituição.

D) E, finalmente em relação às "Outras Falhas", disse que estão sendo realizados estudos para elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Quanto ao mais, não existem elementos suficientemente graves para comprometer todo o exercício econômico-financeiro, tanto mais que as supostas impropriedades foram esclarecidas e/ou regularizadas pela Administração".

1.3 A Assessoria Técnico-Jurídica manifestou-se sobre o recurso.

A) O Setor de Cálculos (fls. 452/459) concluiu que a aplicação total no ensino foi de 21,7% da receita de impostos, descumprindo o artigo 212 da Constituição, e que foram aplicados no exercício apenas 80,7% dos recursos oriundos do FUNDEB, desatendendo o artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei 11.494/07.

Para assim entender, consultou as contas de 2007 (TC-2512/026/07), verificando que as despesas inscritas em restos a pagar em 2007, quitados em 2008 e não computadas em 2007 foram de apenas R\$ 539.200,88. Diante dos novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos juntados, propôs o cômputo desse valor, sob pena de incluir valores já lançados nos cálculos do exercício.

Quanto à construção de prédio destinado a Escola Técnica Estadual - ETE (glosa de R\$ 3.285.353,49), não acolheu a alegação de que os recursos foram destinados a escola de educação básica, diante da alteração da finalidade da unidade escolar pela Administração. A despesa em comento concretamente não beneficiou a educação básica durante o exercício e, assim, não pode ser acolhida. A unidade escolar foi destinada à instalação de Escola Técnica Estadual - ETE, ainda no exercício em exame, nos termos de convênio celebrado em 30-05-08. Essa finalidade foi confirmada pela Auditoria em vistoria da obra realizada em 04-06-09, então em fase de conclusão.

Quanto às despesas com parcelamento do INSS e do FGTS (R\$ 2.209.805,67), asseverou que não foi comprovada que a amortização dos débitos previdenciários deixou de ser contabilizada nas rubricas da educação, ou seja, que essas despesas já não foram computadas. Reiterou sua convicção da impossibilidade de acolher os pagamentos com parcelamentos de dívidas nos cálculos do ensino. Primeiro, porque, nos termos do artigo 212 da Constituição, devem ser contadas apenas as despesas contraídas no próprio exercício, não as oriundas de anos anteriores, que deveriam ser efetivadas com recursos auferidos nos exercícios correspondentes. Em segundo lugar, diante da ausência de elementos que possibilitassem a verificação dos períodos compreendidos pelos parcelamentos, bem como de que os valores principais já não foram empenhados nos exercícios de suas competências e, por consequência, já computados na conta do ensino.

Apresentou, então, o seguinte demonstrativo:

	Valor—R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	155.762.631,14	100
Total das Despesas com Ensino – Constantes do Voto Originário	33.357.246,82	21,42
(+) Restos a Pagar 2007 pagos em 2008 e não computados em 2007	539.200,88	
(=) Aplicação no Ensino em 31-12-08 após Análise do Reexame	33.896.447,70	21,76

B) As Unidades Econômica (fl. 460) e Jurídica (fls. 461/464), bem como a Chefia do órgão técnico (fl. 465), concluíram pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1.4 A digna SDG (fls. 466/469) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Argumentou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"a receita, no Brasil, é recepcionada, contabilmente, sob o regime de caixa; nesses termos e mesmo que líquida e certa, a alegada transferência constitucional só pode ser acolhida no ano do efetivo recebimento (artigo 35, I da Lei n. 4.320, de 1964).

É bem isso o que diz manual desta Corte:

Mesmo que líquida e certa, não pode ser orçamentariamente contabilizada a receita que ainda não virou dinheiro no caixa do Município. Por isso, erra a Portaria STN n. 447/02 ao contrariar o regime de caixa da receita (artigo 35, I da Lei n. 4.320, de 1964) (in: "Os Cuidados do Prefeito com o Mandato"; www.tce.sp.gov.br).

também não subsiste o argumento de que, na apuração do artigo 42 da LRF, há de se considerar somente empenhos feitos nos dois últimos quadrimestres e, não, a posição dos Restos. Assim penso, visto que a comparação entre os saldos de caixa nas duas datas-base da lei (30-04 e 31-12), demonstra, de forma clara e inequívoca, o respaldo financeiro para despesas assumidas naquele lapso de proibição fiscal. Nesse rumo, aumentos do saldo devedor estão a indicar que, nos tais 8 meses, fez-se despesa sem lastro de caixa.

De mais a mais, tal interpretação é mais branda do que a exigência de suporte de caixa para todo o estoque de Restos a Pagar, assumido em qualquer ano do mandato.

Relativamente à maior disponibilidade de caixa, deve-se dizer que esta Corte, escorada nos modelos de relatório fiscal da Secretaria do Tesouro, preconiza a dedução de reservas absolutamente vinculadas a certas finalidades, quais sejam: as dos débitos extra-orçamentários e as atreladas aos regimes locais de previdência.

Ainda, penso que não assiste razão para o invocado expurgo das despesas contínuas, de caráter continuado (folha de pagamento, encargos patronais, entre outros).

Mais do que para os novos gastos, deve haver sólido amparo de caixa para as despesas corriqueiras, habituais, frequentes, que, de há muito, vem-se reproduzindo na vida financeira do Município e, por isso, podem ser bem captadas no processo de planejamento orçamentário.

Do contrário, restaria afrontada premissa elementar de responsabilidade fiscal: o lastro monetário para toda e qualquer despesa governamental, sem o qual ocorreria o indesejado déficit de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário e, dele decorrente, o engrandecimento da dívida pública.

A propósito, tal dicção foi bastante divulgada ao público jurisdicionado; tanto é verdade que assim leciona manual deste Tribunal:

Sendo assim, o artigo 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos: (...) Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não-geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública. (in: "Lei de Responsabilidade Fiscal"; 2. edição; www.tce.sp.gov.br).

Por essas minhas razões, remanesce não dirimida a lacuna de a sobra líquida de caixa de 30 de abril (R\$ 2,900 milhões) ter-se revertido, ao final do exercício, em um saldo devedor de R\$ 1.526 milhões, daqui se depreendendo que, nos dois últimos quadrimestres, fez-se despesa sem receita, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A SDG não aceitou a afirmação do Recorrente de que o aumento da despesa com propaganda e publicidade, tenha decorrido majoritariamente da publicidade institucional. Considera que somente a "corriqueira publicidade oficial" não geraria crescimento de nada menos que 92,5%, em relação à média dos três últimos exercícios. Ademais, o recurso não comprovou documentalmente que os gastos correspondam a publicidade oficial ou que tenha havido, na localidade, grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Acolheu, por fim, os cálculos da Assessoria Técnica que apontam investimento total no ensino de apenas 21,7% e a utilização no exercício de apenas 80,7% dos recursos oriundos do FUNDEB.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 22-06-10 (fls. 398/399) de modo que é tempestivo o recurso, interposto em 22-07-10 (fls. 402/425).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Os documentos e informações constantes dos autos convencem de que o recurso não merece ser provido.

3.2 No que toca à aplicação de recursos no "Ensino", a auditoria (fl. 49) e o voto condutor do parecer recorrido (fl. 394) apontaram a seguinte posição:

	Valor—R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos.	155.762.631,14	100
Recursos do FUNDEB (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras	19.552.807,52	
Despesas com Profissionais do Magistério – 60%	12.078.775,98	61,78
Demais Despesas – 40%	7.037.202,08	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-09	219.480,04	
(-) Despesas com Uniformes	3.107.500,00	
(-) Despesas pagas com Recursos do FUNDEB	11.707,57	
Total das Demais Despesas – 40%	3.698.514,47	18,92
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	15.777.290,45	80,69
Total das Despesas com Recursos Próprios (+) FUNDEB	41.737.019,18	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-09	3.710.618,03	
(-) Despesas com Uniformes	4.613.750,00	
(-) Demais Glosas da Auditoria (Rendimentos Aplic. Financ)	55.404,33	
Total das Despesas com Ensino	33.357.246,82	21,42

O pedido de reexame pretende a inclusão no cálculo de diversas despesas.

Cabe analisar, inicialmente, o pedido de inclusão de gastos inscritos em restos a pagar em 2007 e quitados em 2008, de R\$ 1.747.730,88.

Como criteriosamente apurou o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, na apreciação das contas de 2007 (TC-002512/026/07) ficou evidente (fls. 452/453) que o montante dos restos a pagar inscritos em 2007 e não quitados até 31-01-08, relativos a recursos próprios, correspondeu a R\$ 539.200,88. Esse é o valor que deixou de ser considerado nas contas de 2007 e que deve ser computado nas de 2008, evitando que a mesma despesa seja incluída duas vezes (uma em 2007, outra em 2008), bem como que haja despesa não considerada nem em um e nem em outro período.

Quanto à construção de prédio escolar (glosa de R\$ 3.285.353,49), observo que, como sintetizado à fl. 457, "a unidade escolar foi destinada à instalação de Escola Técnica Estadual - ETE ainda em 2008, nos Termos do Convênio celebrado em 30-05-08. A alteração da finalidade no uso da unidade escolar foi confirmada pela Auditoria em vistoria da obra, realizada em 04-06-09, que se encontrava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em fase de conclusão". Portanto, no exercício em exame a quantia de R\$ 3.285.353,49 não beneficiou a educação básica do Município, pelo que não deve compor os cálculos do ensino em 2008.

No que concerne ao parcelamento de INSS e FGTS, também prevalecem as ponderações da Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fl. 458):

O documento de fl. 443, acostado pelo recorrente denominado "Movimentos de Empenhos - Por Despesa 0035 a 0035 de 1º-01-08 a 31-12-08" e, a relação de fls. 444/446, denominada "Movimentação de Empenhos - Por Número de Fornecedor 00655 a 00655 de 1º-01-08 a 31-12-08", não deixam claro que os valores ali consignados tratam de amortização de dívida junto ao INSS. Também não há comprovação de que foram, efetivamente pagos, eis que há indicação de valor "processado" e não "valor pago".

(...)

Assim, em razão da ausência de elementos que possibilitassem a verificação dos períodos compreendidos pelos parcelamentos e, se os valores principais já não foram empenhados nos respectivos exercícios de suas competências, por consequência, já computados na conta do ensino.

Portanto, pode ser aceito somente a despesa de R\$ 539.200,88, relativa aos restos a pagar de 2007 quitados entre 1º-02 a 31-12-08, o que aumenta a despesa total com ensino de R\$ 33.357.246,82 para R\$ 33.896.447,70 e a aplicação total na educação básica para 21,7%.

Portanto, a Prefeitura de Poá realmente não cumpriu o artigo 212 da Constituição, nem o artigo 21, "caput" e § 2º da Lei 11.494/07, eis que aplicou no período apenas 80,6% dos recursos do FUNDEB.

3.3 Subsiste, igualmente, o descumprimento do artigo 42 da LRF.

A Auditoria (fl. 112) e o voto condutor do parecer recorrido (fls. 394/395) apontaram a seguinte posição dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura, nos dois últimos quadrimestres do exercício e do mandato:

Evolução da Liquidez	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-08	11.826.104,97
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-08	8.922.440,08
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-08	4.000,49
Liquidez em 30-abr-08	2.899.664,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disponibilidade de Caixa em 31-dez-08	3.122.724,99
(-) Saldo dos Restos a Pagar em 31-dez-08	4.648.725,68
Iliquidez em 31-dez-08	(1.526.000,69)

Observo que, tentando eliminar a insuficiência de caixa em 31-12-08, esta Corte emitiu alertas ao Município sobre a situação de iliquidez financeira, conforme documentos encartados no processo acessório (TC-2041/126/08, acompanhamento da gestão fiscal), reclamando a adoção de medidas corretivas, especialmente a limitação de empenho e programação financeira nos termos dos artigos 8º e 9º² da LRF. Mas nenhuma providência eficaz foi adotada.

A LRF impõe ao Prefeito o dever de, no último ano de gestão, pagar despesas empenhadas entre 1º de maio e 31 de dezembro, ou, no mínimo, de reservar recursos financeiros para que o seu sucessor pague. Quer, com isso, evitar a chamada "herança maldita", o irresponsável endividamento do Município. O artigo 42 da Lei é claro em prescrever que a Prefeitura não pode assumir despesas sem que tenha disponibilidade financeira que possa cobri-la. O descumprimento a essa norma é irregularidade grave, tanto que alçado à categoria de crime pelo artigo 359-C do Código Penal³). Por isso, o TCESP reprova balanços que, nos tais 8

² "Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

³ "Artigo 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000):

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(oito) últimos meses, demonstrem crescimento da despesa a pagar (débitos menos disponibilidades monetárias) sem suficiente cobertura financeira.

Acolho, mais, a conclusão da digna SDG a respeito do expurgo das despesas contínuas, de caráter continuado (folha de pagamento, encargos patronais, entre outros) solicitadas pelo Recorrente:

Mais do que para os novos gastos, deve haver sólido amparo de caixa para as despesas corriqueiras, habituais, frequentes, que, de há muito, vem-se reproduzindo na vida financeira do Município e, por isso, podem ser bem captadas no processo de planejamento orçamentário.

Do contrário, restaria afrontada premissa elementar de responsabilidade fiscal: o lastro monetário para toda e qualquer despesa governamental, sem o qual ocorreria o indesejado déficit de execução orçamentário e, dele decorrente, o engrandecimento da dívida pública.

A propósito, tal dicção foi bastante divulgada ao público jurisdicionado; tanto é verdade que assim leciona manual deste Tribunal:

Sendo assim, o artigo 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos: (...) Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não-geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública. (in: "Lei de Responsabilidade Fiscal"; 2. edição; www.tce.sp.gov.br).

3.4 No que toca ao não atendimento do artigo 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, a auditoria (f. 114) apresentou a seguinte posição:

Exercícios	Despesas – R\$
2005	88.932,65
2006	111.965,55
2007	183.467,20
Média	128.121,80
2008	246.755,83

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame os gastos com propaganda e publicidade excederam a média dos últimos três exercícios em 92,9%.

O Recorrente alega, mas sem apresentar nenhuma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova, que referido acréscimo refere-se em sua maior parte a publicidade institucional.

Diante dessa omissão, não há como alterar a conclusão de descumprimento da norma referida⁴.

3.5 Finalmente, as demais falhas, apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal", "Índice Paulista de Responsabilidade Social", "Outros Índices de Desempenho Operacional - Área de Saúde e da Educação", "Renúncia de Receitas", "Dívida Ativa", "Royalties", "Aplicação no Ensino" (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério), "Despesas com Saúde", "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta", "Outras Despesas" (Adiantamentos), "Multas por Infrações de Trânsito Praticadas por Servidores", "Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro", "Execução Contratual", "Notificação Recomendatória Conjunta 2/07 do Ministério Público da União e do Ministério Público do Estado", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", estão bem caracterizadas no relatório da Auditoria e não foram infirmadas pelas alegações do recurso. Assim, elas atuam como reforço do Parecer desfavorável às contas.

3.6 Diante do exposto, embora alterando o percentual de aplicação total no ensino (de 21,4% da receita de impostos, inclusive transferidos, para 21,7%, ainda insuficientes para cumprimento do artigo 212 da Constituição), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO

⁴ "Artigo 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição".